

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/041.644/92-17
RECURSO Nº 109.562
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE DAFFERNER S/A. MÁQUINAS GRÁFICAS
RECORRIDA DRF em São Paulo - SP
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.240

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A
impugnação apresentada além dos prazos legalmente
previstos, não instaura a fase litigiosa do
procedimento fiscal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DAFFERNER S/A. MÁQUINAS GRÁFICAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em virtude da
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço,
Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos
Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.644/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.240

RECURSO Nº : 109.562

RECORRENTE : DAFFERNER S/A. MÁQUINAS GRÁFICAS

RELATORIO

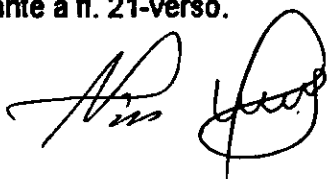
DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº. 61.074.332/0001-05 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP (fls. 19/20), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais (fls. 01/02), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar - 1990 (fls. 03/04), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 22/24), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em data de 14/05/92, conforme informa em sua impugnação (fls. 01).

Em data de 22/07/92, foi protocolada a impugnação.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão nº. 060/94, declara intempestiva a impugnação, considera procedente o lançamento, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 27/10/94, através de AR, constante a fl. 21-verso.

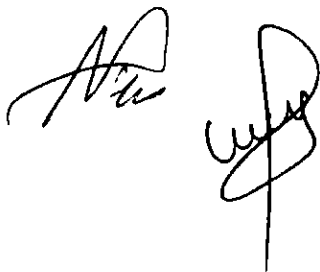


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.644/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.240

Em 17/11/94, é protocolado Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and angular.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/041.644/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.240

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e muito embora preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da intempestividade da impugnação.

- A Notificação de lançamento (fls. 03), consta como emitida em 31/03/92;

- O vencimento da obrigação ocorreria no dia 29/06/92;

- A impugnação foi protocolada em data de 22/07/92 (fls. 01), e informa ter recebido o lançamento suplementar em 14/05/92;

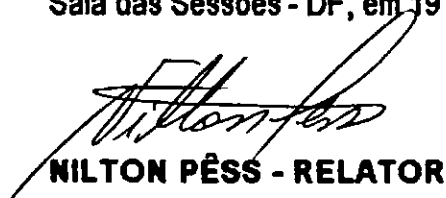
O recurso voluntário não ataca a declaração de intempestividade da impugnação.

Sendo intempestiva a impugnação, deixou o contribuinte de instaurar o litígio contra o lançamento, devendo ser ignoradas as razões do recurso.

Pelo exposto, considero intempestiva a impugnação apresentada e voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR

